

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

Andréa do Socorro Rosa Silva Maia

"INADIMPLÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS"

**Londrina – PR
2007**

Andréa do Socorro Rosa Silva Maia

"INADIMPLÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS"

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Administração.

Orientador: Prof. Gilberto Kloeckner

Londrina - PR
2007

Andréa do Socorro Rosa Silva Maia

INADIMPLÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Conceito final:
Aprovado em de.....de.....

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr.

Prof.Dr.

Prof.Dr.

Orientador: Gilberto kloeckner

Maia, Andréa do Socorro Rosa Silva.

INADIMPLÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS. Gilberto Kloeckner, Londrina - PR, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Administração, Programa de Pós-Graduação em Administração, Londrina - PR, 2007.

Monografia para Especialização.

1. Crédito. 2. Inadimplência. 3. Recuperação. 4 Controle

Bibliotecário Responsável
Número do Registro no CRB

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus pais por estarem sempre presentes com sua paciência e palavras corretas durante todo tempo.

Ao meu marido com quem sempre pude contar e contribuiu indiretamente para a realização desse trabalho.

Ao meu filho Lucas Felipe Maia por sua paciência e compreensão nos momentos oportunos.

Agradeço também ao professor Gilberto Kloeckner pelas suas orientações que me ajudaram a encontrar o caminho certo do trabalho.

DEDICATÓRIA

A Deus, que está presente em todos os momentos de nossas vidas, iluminando o nosso caminho, para que atinjamos os nossos objetivos de forma plena.

RESUMO

O conteúdo central deste trabalho está na preocupação econômica que a inadimplência vêm apresentando atualmente, tornando-se o pesadelo das instituições financeiras autorizadas, inadimplência é a situação de qualquer quebra de cláusula de contrato, em transações comerciais significa também situação de atraso de dívida, ou seja, inadimplente é aquele que deixou de pagar suas dívidas em dia.

Apesar de todos os mecanismos disponíveis de proteção ao crédito, a inadimplência tem se tornado corriqueira, envolvendo inúmeros motivos, entre eles desemprego, desequilíbrio do orçamento familiar, doenças na família, oscilação na taxa de juros, desvalorização salarial, entre outros. O método definido para este estudo foi o Qualitativo.

A fundamentação teórica foi realizada através de pesquisa bibliográfica, com informações relacionadas ao crédito bancário e aos riscos que os Bancos estão sujeitos, com destaque para o risco de crédito. Foi descrito o processo de crédito com a utilização dos chamados "C's" do crédito, que correspondem às iniciais de Condições, Caráter, Capacidade, Capital, Conglomerado e Colateral.

A estrutura do trabalho compreendeu pesquisa sobre a inadimplência; principais instrumentos e formas de recuperação de créditos inadimplidos utilizados pelo Banco do Brasil, procurando analisar os principais motivos que levam à inadimplência, bem como as medidas que estão sendo implementadas para reduzir seus índices. As conclusões basearam-se nos dados obtidos através de pesquisa por questionário e da literatura utilizada, que proporcionaram a possibilidade de alcançar os objetivos propostos e permitiram deixar algumas contribuições que auxiliem possíveis soluções e melhorias no processo de concessão e cobrança de crédito.

Palavras-chave: gestão, inadimplência, crédito, cobrança, recuperação.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	REFERENCIAL TEÓRICO	09
2.1	Crédito	09
2.2	Instituições Financeiras e Políticas de Crédito	10
2.2.1	Políticas de Crédito	13
2.3	Tipos de Crédito	14
2.3.1	Créditos para Pessoas Físicas	14
2.3.2	Créditos para Pessoas Jurídicas	15
2.3.4	Crédito Rural	15
2.4	Créditos Passíveis de Renegociação	15
2.5	A Análise do Crédito	16
2.6	Os “Cs” do Crédito	17
2.6.1	Caráter	17
2.6.2	Capacidade	17
2.6.3	Capital	18
2.6.4	Condições	18
2.6.5	Colateral	20
2.6.6	Conglomerado	20
2.7	Risco	20
2.7.1	Risco de Mercado	23
2.7.2	Risco Operacional	24
2.7.3	Risco Legal	24
2.7.4	Risco de Crédito	25
2.8	Inadimplência	28
2.8.1	Inadimplemento Absoluto	29
2.8.2	Inadimplemento Relativo	29
2.9	Negociação e Créditos Inadimplidos	29
3	METODOLOGIA	31
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS	32
5	CONCLUSÕES	36
6	RECOMENDAÇÕES	36
7	CONTRIBUIÇÕES	36
	REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38
	ANEXOS	
	Anexo 1 – Legislação utilizada	40
	Anexo 2 - Questionário de pesquisa sobre mecanismos de recuperação de crédito	62
	LISTA DE GRÁFICOS	
	Gráfico 1 -Classificação dos sistemas de cobrança do Banco do Brasil	35
	Gráfico 2 - Freqüência de utilização	35

1. INTRODUÇÃO

Com a economia estável e o país em franco desenvolvimento, o Banco Central vem baixando gradativamente as taxas de juros, conseqüentemente os spreads bancários diminuem, forçando as instituições financeiras a emprestar mais a fim de garantir o aumento de receitas e lucratividade, porém precisam emprestar mais e melhor evitando que a inadimplência neutralize seu ganho com a conquista de novos clientes.

As atividades de gerir e analisar o crédito têm um papel importante no contexto sócio-econômico do país, pois ele surge como necessidade básica à movimentação e incremento da economia, as empresas precisam de recursos para atender suas necessidades de investimento e capital de giro, os indivíduos recorrem ao crédito para aumentarem seu orçamento, e cumpre às instituições financeiras a função de supridora desses recursos. A preocupação econômica e social em manter o controle dos níveis de inadimplência, que surge em conseqüência das políticas de expansão do crédito e o incentivo ao consumo, está mobilizando o mercado financeiro.

A concessão de crédito às pessoas interessadas em realizar seus “sonhos de consumo” ou até mesmo suprir suas necessidades básicas, vem se tornando o pesadelo das instituições financeiras à medida que crescem os níveis de inadimplência, tornando difícil a relação de consumo.

Apesar dos mecanismos de controle adotados pelas instituições, a inadimplência tem tornado-se corriqueira, envolvendo inúmeros motivos, entre eles desemprego, doenças na família, oscilação na taxa de juros, desvalorização salarial, entre outros.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as ações pró-ativas e reativas no processo de recuperação de crédito, a fim de baixar os níveis de inadimplência apresentados nas instituições financeiras

Os objetivos específicos são descrever o processo de concessão de crédito e verificar os pontos fracos e fortes no processo de concessão de crédito do Banco do Brasil.

O escopo principal deste trabalho se encontra na preocupação com os altos níveis de inadimplência, dessa forma, o trabalho busca, compreender o processo de crédito e analisar os mecanismos de recuperação de crédito utilizados pelo Banco do Brasil, e apontar as medidas a serem adotadas para amenizar e solucionar os problemas da inadimplência, visando melhorar os resultados de negócios com os clientes.

Este trabalho se justifica pelo fato de que conhecendo o processo de concessão é possível adotar medidas proativas para disponibilização de crédito com menor índice de risco e aplicar medidas de cobrança efetivas para aumentar o resultado final das instituições.

O estudo se limita a estudos de créditos concedidos às pessoas físicas e inadimplidos. O período compreendido para a análise e apuração de resultados o ano de 2007.

O método definido para este estudo foi o Survey, com aplicação da Estatística Descritiva, o objetivo é descrever a opinião de determinada população, utilizando técnicas padronizadas de coleta de dados, estruturadas como num questionário.

A pesquisa está apoiada em levantamentos de dados, através de análise de documentos e dados obtidos por observação e comparação, para tanto serão consultados materiais extraídos de livros, revistas e pesquisas de instituições financeiras e das instruções e sistema do Banco do Brasil.

Inicialmente são apresentados aspectos teóricos relativos ao conceito de crédito, os Cs do crédito, para que se faça uma correta análise, processos de concessão de crédito, medições de risco, a relação risco / retorno, análise de inadimplência.

A seguir é apresentada análise de ferramentas para recuperação de crédito utilizada pelas agências do Banco do Brasil, resultado de pesquisa e recomendações de melhorias nos mecanismos de recuperação de crédito, finalizando serão apresentados considerações finais do tema discutido e formuladas algumas questões relevantes sobre o tratamento da inadimplência.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Crédito

O crédito consiste no ato de confiar, acreditar, a confiança faz parte do nosso cotidiano, convivemos em sociedade porque acreditamos que outros agirão de acordo com regras ou padrões socialmente estabelecidos, ou seja, quando atravessamos a rua temos confiança que o motorista respeitará o sinal. Nas transações comerciais o crédito segue o princípio de confiança. Quando se entrega um bem ou serviço mediante uma promessa de pagamento em data futura se estabelece uma relação de confiança entre ambas as partes envolvidas no negócio.

Para muitas pessoas, o importante, nos dias atuais, é ter Crédito, seja ele qual for, porque crédito também é sinônimo de confiança. Leoni (1997, p.96) confirma essa crença, "Credere é palavra latina que significa acreditar, ou seja, confiar; é forma de obter recursos para destinar a algum empreendimento ou atender a alguma necessidade."

Para Schrickel (1995, p.25), o conceito de crédito é mais amplo:

"Crédito é todo ato de vontade ou disposição de alguém de destacar ou ceder, temporariamente, parte do seu patrimônio a um terceiro, com a expectativa de que esta parcela volte a sua posse integralmente, depois de decorrido o tempo estipulado."

Crédito, de acordo com Sandroni (1999, p.140), "é a transação comercial em que um comprador recebe imediatamente um bem ou serviço adquirido, mas só fará o pagamento depois de algum tempo determinado".

Silva, J (1997, p. 63), trata o conceito de crédito num sentido mais restrito e específico:

"Em um banco, que tem a intermediação financeira como sua principal atividade, o crédito consiste em colocar à disposição do cliente (tomador de recursos) certo valor sob a forma de empréstimo ou financiamento, mediante uma promessa de pagamento numa data futura."

Cabe lembrar que, com a estabilização da moeda, deu-se o reaparecimento da oferta de crédito, antes reprimida pela crescente inflação. A relativa falta de experiência na concessão do crédito acabou produzindo uma situação em que a qualidade das informações não acompanhou, em princípio, a sua expansão. As flutuações na política econômica — em especial na política monetária, seja via elevação da taxa de juros, criação e aumento de alíquotas de recolhimentos compulsórios, seja ainda por meio de restrições nos prazos das operações creditícias —, complicando ainda mais o processo de reestruturação bancária desencadeado com a estabilidade dos preços.

Para um banco, as operações de crédito constituem seu próprio negócio, e a fim de obter resultados em suas atividades as instituições buscam atingir o ponto de equilíbrio entre a probabilidade de recebimento e a rentabilidade possível, administrando seus ativos com a disposição de assumir riscos, visando obter o melhor resultado possível. Para tanto se estruturaram e estabeleceram políticas de concessão de crédito e critérios de análise de risco.

2.2. Instituições Financeiras e Políticas de Crédito

Instituição financeira é uma organização estruturada e coordenada, prevista em lei ou regulamento legalmente autorizado, com objetivo e finalidade de mediante atividade peculiar de gerenciamento de recursos próprios e/ou de terceiros, prover meios pecuniários para financiar a aquisição de bens e serviços, a realização de empreendimentos, a cobertura de despesas pessoais ou gerais, a manutenção de capital de giro, o abatimento de dívidas preexistentes, e as demais atividades inerentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas, de Direito público e privado.

Atividade própria ou exclusiva de instituição financeira é a concessão de financiamentos, mútuo ou empréstimos, direta ou indiretamente, na qual concorram, simultaneamente, as peculiaridades da obtenção de lucro *stricto sensu* frente ao financiado ou a terceiro e da reinserção dos resultados no fluxo comercial específico, de forma manifesta ou presumida.

Desnecessário dizer muito sobre a importância de o Estado regular o mercado de financiamentos. Se não o fizesse — se qualquer do povo pudesse emprestar da maneira que lhe conviesse —, seria brutal, desordenada e injusta a transferência de riqueza, que estaria respaldada unicamente no nível de angústia de quem necessitasse da pecúnia, sem falar na instabilidade que se provocaria nas famílias, no aumento das falências comerciais e insolvências civis e no presumível aumento da criminalidade frente aos débitos impagáveis.

E a remuneração do capital, como sabido, é representada pelos juros. Diz Washington de Barros Monteiro (1972.p.337): “Juros são o rendimento do capital, os frutos produzidos pelo dinheiro. Assim como o aluguel constitui o preço correspondente ao uso da coisa no contrato de locação, representam os juros a renda de determinado capital”.

Na medida em que os juros, em sua essência, significam uma renda lícita — porquanto decorrente de um contrato de prestação de capital —, a sua simples cobrança em um empréstimo ou financiamento não implicaria, em princípio, um lucro, mas apenas — e tão-somente — numa digna e justa remuneração em favor do financiador.

Entretanto, o legislador pátrio houve por bem fixar um limite ao montante de juros, fazendo-o por meio do art. 1º do Decreto n. 22.626/33, *in verbis*: *É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal* (Código Civil, art. 1.062).

O singelo estabelecimento de tal taxa-limite significou a criação de uma presunção legal de justa remuneração pelo financiamento, pelo capital emprestado. Atente-se para a importância do Decreto supracitado: foi criado um parâmetro impositivo — 12% ao ano (*o dobro da taxa legal*) — para se aferir à adequação da remuneração, vale dizer, a justeza da avença e conseqüentemente o equilíbrio entre as partes nos contratos de financiamento.

Da presunção legal e do parâmetro estabelecido decorre a conclusão de que, numa determinada atividade de financiamento, os juros fixados em até o dobro da taxa legal — ou seja, em até 12% ao ano (art. 1.062 do Código Civil) — estão perfeitamente abrangidos no conceito de justa e devida remuneração pelo ato de financiar, isto é, no conceito de contraprestação adequada e mantenedora do equilíbrio contratual, que propicia, autoriza e delimita a licitude da atividade de emprestar.

No mesmo raciocínio, a estipulação dos juros além do limite legal remuneratório seria um algo a mais que a parte mutuante ganhará além da justa e repositora remuneração, sendo esse excedente qualificado, assim, como lucro restrito.

Note-se que, na medida em que o financiamento pode ser direto ou indireto, a remuneração e o lucro do financiador podem ser suportados tanto pelo financiado quanto por terceiro.

O lucro restrito, pois, no mútuo, empréstimo ou financiamento, é aquela parte da contraprestação do mutuário ou de terceiro em seu benefício, que ultrapassa o limite legalmente imposto como suficiente remuneração do capital disponibilizado.

Pode-se concluir que, atualmente, as instituições financeiras — portanto integrantes do Sistema Financeiro Nacional — no Direito pátrio, são, de acordo com a Lei n. 4.595/64 (art. 17 c/c art. 18, §1º): os estabelecimentos bancários oficiais e privados

(bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e bancos múltiplos com carteira comercial); as sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras); as caixas econômicas; as cooperativas de crédito e cooperativas que possuem seção de crédito.

As entidades previstas em lei apresentam a peculiaridade do lucro restrito nas operações de financiamento, na medida em que lhes é permitido cobrar juros além da taxa-limite de remuneração do capital, legalmente adequada. Essa afirmação pode ser confirmada sob dois aspectos: o primeiro, pela exclusão preconizada no art. 17 do Decreto n. 22.626/33 (*O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos, sobre penhores e congêneres*) e segundo, pelo entendimento firmado na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal (*As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional*).

O art. 17 da Lei 4.595/64 especifica:

“Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. (A custódia aqui não é elemento obrigatório, mas eventual, ocorrendo somente quando há garantia ao empréstimo)

Parágrafo único — Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou habitual.”

E o especial art. 18, em seu *caput* e § 1º, esclarece concludentemente: “As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.”

§ 1º — Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimento, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei, no que for aplicável às bolsas de valores, às companhias de seguros e de capitalização, às sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e às pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. (grifos nossos).

É conclusão natural que o art. 17 e o art. 18, *caput* e § 1º, devem ser interpretados conjunta e harmonicamente, e que a Lei n. 4.595/64 pretendeu também abranger, no conceito de "demais instituições financeiras" — e portanto no conjunto do Sistema Financeiro Nacional as instituições já enumeradas. Ressalte-se que, naturalmente, há sujeição a todos os atos — regulamentação, fiscalização, enfim, à autoridade e a qualquer deliberação — do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, bem como, no que couber, às demais disposições da Lei Bancária.

Finalmente, cumpre esclarecer que o Banco Central do Brasil não pode ser considerado como instituição financeira porque não há disposição legal nesse sentido e tecnicamente, o Banco Central não tem como função exercer atividade financeira.

A função daquela Autarquia Federal é, nesse particular, zelar pela higidez e integridade do Sistema Financeiro Nacional e das demais entidades submetidas à Lei Bancária, sendo certo que, nos limites e sob vinculação do exercício de sua indispensável ação governamental, eventualmente financia uma instituição financeira bancária (Lei n. 4.595/64, art. 10, inc. IV). Vale dizer, a atividade de concessão de financiamento não integra a destinação especial da Autarquia, mas apenas um leque de inúmeros atos governamentais coordenados e destinados ao cumprimento dos papéis de fiscalização, supervisão e zelo.

2.2.1. Políticas de Crédito

Os Bancos, ao desempenhar seu papel de intermediadores financeiros, recebem os depósitos ou aplicações dos agentes econômicos superavitários e os colocam no mercado de crédito tentando se cercar de relativa segurança de que os valores retornarão nas datas apazadas e nas condições acordadas, operando sempre com um nível de previsibilidade, porém nunca com absoluta certeza.

A fim de garantir rentabilidade em negócios com relativa segurança, os bancos definem linhas de orientação que norteiam o processo de decidir sobre a colocação desses depósitos no mercado. Estas linhas são formuladas com perspectiva de longo prazo e visam assegurar coerência de propósito nas decisões. Constituem aspectos relevantes na definição de uma política de crédito: a administração do crédito, a administração da carteira de ativos, os critérios de riscos, os limites de crédito, as garantias dos empréstimos, sua estrutura e documentação.

No caso da administração da carteira de ativos, os índices de inadimplência são um dos itens de apoio na determinação dos objetivos da instituição. Neste caso, há limites aceitáveis que se ultrapassados deverão ter seu tratamento de acordo com os objetivos da empresa. Uma boa política de crédito deve estabelecer:

- Quem decide quem pode receber crédito;
- Quem decide os limites de crédito;
- Que fatores controlam a decisão inicial de crédito;
- Que fatores determinam um limite de crédito;
- Quais devem ser as condições de cada tipo de crédito;
- Como deve ser precificado o crédito;
- Qual a política aplicável para descontos negociais, quando aplicáveis;
- Como deve ser tratada a inadimplência.

2.3. Tipos de Crédito

2.3.1. Créditos para Pessoas Físicas

É o crédito dirigido ao consumidor final, os indivíduos e famílias. Permite antecipar o consumo e desfrutar de bens e serviços sem poupança prévia. Na ausência do crédito, os indivíduos e famílias são obrigados a poupar por anos a fio para dispor de bens duráveis como um carro ou imóveis. O crédito permite o desfrute imediato dos bens e serviços, o que enriquece a vida das pessoas. Se a ausência do crédito pessoal posterga o desfrute, o uso inadequado ou abuso do crédito traz consigo problemas aos indivíduos, famílias, empresas e instituições financeiras. O crédito, portanto, ao ser utilizado de forma equilibrada, tem um papel social na economia de um país.

2.3.2. Créditos para Pessoas Jurídicas

Trata-se do crédito comercial, que pode ser visto sob três formas:

Crédito para cobertura de liquidez: são as operações vinculadas ao overnight (crédito por um ou mais (poucos) dias, como o hot-money, caracterizado pelo curtíssimo prazo).

Crédito para operações comerciais propriamente ditas (consumo das empresas), voltado para o financiamento das operações cíclicas das empresas, caracterizado pelo curto e médio prazos (operações voltadas para o suprimento de capital de giro).

Crédito para investimento, voltado para o financiamento de ativos fixos e caracterizado pelo médio e longo prazo e para a necessidade permanente de capital de giro. O crédito facilita as vendas, por tornar possível seu maior volume, põe mais rapidamente recursos nas mãos dos agentes produtivos e visa facilitar os termos do fluxo de caixa do comprador. Os vendedores, neste contexto, precisam oferecer crédito ao comprador, como um dos fatores de competitividade de seu negócio.

2.3.3. Crédito Rural

Subdivide-se em: Crédito para custeio: são as operações voltadas para o capital de giro do agricultor; Crédito para investimento: que se refere às operações de investimento no setor agrícola, como aquisição de tratores, colheitadeiras, instalação de silos; e Crédito para a comercialização: através de Empréstimos do Governo Federal para Estocagem e as Cédulas de Produto Rural, para produtos colhidos. Os recursos para o crédito rural provêm do Tesouro Nacional, de percentual compulsório sobre os depósitos à vista nos bancos comerciais e um percentual sobre os depósitos em caderneta de poupança no Banco do Brasil.

2.4. Créditos Passíveis de Renegociação

Todos os tipos de dívidas, independente de sua origem, são passíveis de renegociação, a saber:

- capital de giro;
- crédito direto ao consumidor;
- leasing;
- cheques especiais;
- operações com micro e pequenas empresas;
- cartão de crédito;
- desconto de recebíveis;

- operações de investimentos (BNDES, FINAME);
- crédito rural;
- operações de câmbio (operações de exportação ACC/ACE, de importação).

2.5. A Análise do Crédito

Para acreditar nos demandadores de crédito são necessárias basicamente duas coisas: tempo e informação. Só se confia em pessoas que se conhece. Assim, o banco somente emprestará dinheiro a clientes que conheça. A análise de crédito é uma atividade que tem por objetivo prever a capacidade e a vontade de um devedor em honrar suas dívidas no momento em que se tornem exigíveis.

Analisar crédito consiste em fazer estimativas sobre o futuro. Fatos não previstos e de todo inesperados ocorrem constantemente, mas um grande número desses fatos é passível de razoáveis predições; ou se mantêm em nível conhecido ou apresentam taxas de crescimento ou de declínio previsíveis. Isto permite efetuar estimativas e previsões para embasar o processo decisório de crédito. A qualidade da análise de crédito depende dentre outros fatores, dos conhecimentos e habilidades específicas a serem aplicadas nas rotinas de trabalho e da suficiência, integridade e consistência das informações sobre o cliente analisado.

2.6. Os “Cs” do Crédito

Os bancos convencionaram a utilização da análise dos “Cs” do crédito no seu processo de análise de crédito. São eles:

2.6.1. Caráter

O caráter é determinante na análise de crédito, de nada adianta a existência de fatores favoráveis ou desfavoráveis diante da decisão do pagamento ou não pagamento, as pessoas são diferentes e agem diferentemente diante das diversas situações. Isto é que determina o seu caráter, ou seja o seu posicionamento perante uma situação é que demonstra sua boa fé, ou não.

Segundo Schrickel (1997, p. 48), “este é o “C” de crédito mais importante, tendo em vista que, independente do montante emprestado, se refere à capacidade que o tomador tem em repagar o empréstimo”.

O conceito de caráter é construído ao longo do tempo, por isso clientes antigos tornam a análise mais confiável, seu comportamento financeiro nos permite traçar um perfil ou padrão, porém é necessário se basear também em dados externos como pesquisas em SERASA, SPC E CADIN e internos como dados fornecidos pelo cadastro do cliente.

De acordo com Silva (1998, p. 77), “a pontualidade do cliente no pagamento de suas obrigações é fator relevante na apuração do caráter do cliente, podendo ser identificada por meio dos registros internos do banco ou mediante o uso das chamadas informações comerciais e bancárias”.

2.6.2. Capacidade

Capacidade é a competência ou a possibilidade, habilidade do indivíduo em honrar seus compromissos.

Gitman (2001, p. 518) define capacidade como “o potencial do cliente para saldar os créditos recebidos, ou seja, a capacidade de pagamento do indivíduo ou empresa”.

Schricket (1997, p. 50), escreve que:

Existe uma área cinzenta em que se misturam ou confundem, até certo ponto indefinível, com precisão, os “C” do Caráter e da Capacidade. Isto porque pode o tomador de empréstimos, literalmente, ser honesto, isto é, ele tem a inquestionável vontade (Caráter) de pagar suas obrigações. Porém se sua habilidade (Capacidade) em fazê-lo for considerada anormal (leia -se, se ele for incapaz de pagar), sua vontade perde algo de seu valor. Afinal, pouco esclarecedora é a afirmação de um devedor: “quero pagar, mas não posso”. Nestas circunstâncias, o “querer” e o “poder” pagar misturam-se, a ponto de dificultar sobremaneira ao prestador o discernimento de cada um deles.

2.6.3. Capital

Blatt (1999, p. 42) refere-se ao capital como sendo “a fonte de receita e renda do cliente, ou seja, quais as origens de seus recursos, sua freqüência e consistência”.

Para Schrickel (1997, p. 52), o capital refere-se a conversão de negócios em renda. “Aqui é mais importante toda a análise do balanço patrimonial, do que só o Capital Social”.

Constata-se que o capital abrange uma informação valiosa para determinação da capacidade de pagamento do cliente, tornando-se fator preponderante na decisão do crédito, através da medição dos índices financeiros relativos aos bens e recursos disponíveis para acobertar débitos.

2.6.4. Condições

Além de analisarmos o caráter, a capacidade, o capital do cliente, é necessária a avaliação das condições que envolvem o negócio a fim de se estabelecer um parâmetro de risco, pois se todos os fatores forem favoráveis ao negócio porém este esteja vinculado a uma variável cambial num cenário político de incertezas, a exposição ao risco neste negócio certamente será maior.

Segundo Schrickel (1997, p. 53), “as condições dizem respeito ao cenário micro e macroeconômico em que o tomador, no caso a empresa, está inserido”

Classificamos algumas variáveis que atingem a vida do cliente em macroambiente e microambiente:

Macroambiente

Variáveis econômicas

- Taxas cambiais
- Inflação
- Taxa de juros
- Barreiras alfandegárias
- Níveis de desemprego
- Fatores climáticos
- Assuntos ligados à ecologia

Variáveis políticas

- Segurança pública
- Nível de regulamentação econômica
- Políticas de privatização e de estatização
- Políticas de relações externas

Variáveis psicossociais

- Moda
- Conscientização
- Distribuição e hábitos das classes econômicas
- Mobilidade da população
- Nível de alfabetização e escolaridade
- Hábitos culturais e religiosos

Variáveis tecnológicas

- Evolução nos equipamentos de informática
- Criação de novos aplicativos informatizados
- Novos processos produtivos

Microambiente

- Nível de interferência que a maior ou menor concentração no número de fornecedores exerce no poder de barganha na hora da compra;
- Nível de interferência que a maior ou menor concentração no número de clientes exerce no poder de barganha na hora da venda;
- Grau de dependência do setor público;
- Atuação dos concorrentes e poder de fogo em relação a eles;
- Essencialidade do produto;
- Imagem e aceitação dos produtos junto aos consumidores;
- Sazonalidade;
- Propaganda e marketing;
- Distância dos mercados consumidor e fornecedor;
- Obstáculos na obtenção de matérias-primas.

2.6.5. Colateral

É grafada como em inglês e o seu significado é garantia, também chamada garantia acessória. Refere-se à riqueza patrimonial das empresas. “Sua importância

é para atenuar o risco, é uma tentativa de diminuir a inadimplência” (Schrickel, 1997, p. 55).

A análise do colateral diz respeito aos bens do cliente que porventura possam ser oferecidos em garantia. As garantias têm a função de comprometer o devedor, moral e patrimonialmente. A sua vinculação pode inibir a inadimplência, pelo temor de que o banco possa executar os bens vinculados.

2.6.6. Conglomerado

O fator conglomerado refere-se à análise conjunta para empresas participantes do mesmo grupo econômico. A participação no grupo pode se dar de diversas maneiras, porém este fator sempre deverá ser considerado na análise, porquanto sempre haverá uma tendência das empresas seguirem as mesmas políticas e diretrizes do controlador. Dessa forma, a avaliação nos fatores caráter e capacidade, por exemplo, dificilmente serão diferentes entre as empresas do mesmo grupo.

Segundo Silva (1998), não basta conhecer a situação da empresa, mas é preciso que se conheça sua controladora e suas controladas e coligadas para se formar um conceito sobre a solidez do conglomerado.

Para Santi Filho (1997), é necessário o exame conjunto de todo o grupo de empresas, ou seja, não basta conhecer a situação de uma empresa isolada, mas é necessária a análise da controladora, de suas controladas, interligadas e coligadas.

2.7. Risco

O risco permeia a atividade humana. Tudo que se faz ou se diz tem a possibilidade de gerar consequência diferente daquela que se imagina. Atravessar uma rua pode ter como resultado um acidente. A atitude frente ao risco é diferente para cada pessoa. A palavra “risco” deriva do italiano antigo *risicare*, que significa “ousar”. Assim, as ações que ousamos tomar, dependem do nosso grau de liberdade de opção. O estudo do risco começou no Renascimento, quando as pessoas se libertaram das restrições do passado e desafiaram abertamente as crenças consagradas.

O maior problema do risco, conforme Paiva (1997, p.5), é que “ele é inerente à personalidade e mutável com o tempo”. Por isso, há necessidade de se gerenciar risco com diretrizes e parâmetros para aplicações de forma que produzam a lucratividade.

de esperada, garantam o retorno dos capitais e mantenham sua credibilidade. Paiva ainda afirma que “gestão financeira é a função da Administração que tem como objetivo a adequação de fontes e aplicações de recursos em uma empresa, objetivando lucro”.

Segundo Silva (1998, p.75), os estatísticos diferenciam risco de incerteza ao afirmarem que o risco existe quando o tomador de decisões pode estimar as probabilidades relativas a vários resultados, enquanto que a incerteza ocorre quando o tomador de decisões não tem nenhum dado histórico e precisa fazer estimativas aceitáveis, a fim de formular uma distribuição probabilística subjetiva, isto é, baseado em sua sensibilidade pessoal. A diferenciação feita por estatísticos entre risco e incerteza é também relatada por Gitman (2001, p.205) “...o termo risco é usado alternadamente com incerteza ao se referir à variabilidade de retornos associada a um dado ativo.” Silva (1998, p.71) diz que “a relação risco/retorno está implícita na concessão de crédito, que num banco comercial constitui-se em seu próprio negócio”. Afirma ainda que, “a otimização dos resultados, portanto, é decorrência de uma eficiente política de crédito, associada, evidentemente, à política de cobrança e às demais políticas da empresa.” Assim, na concessão do crédito, o profissional deve ater-se à política de crédito da empresa, ter o conhecimento do negócio e fazer uma análise criteriosa de risco para garantir o retorno esperado. Schrickel (1997, p. 35), pondera que “risco significa incerteza, imponderável, imprevisível, e estes, situam-se necessária e unicamente, no futuro”. Nem sempre é fácil diferenciar qual o tipo de risco presente em determinada situação, pois o risco pode variar dependendo da ótica sob a qual observamos o problema. Exemplificando, pode-se dizer que risco ocorre quando um piloto profissional dirige um carro de competição em alta velocidade. Ele conhece a situação e os riscos a que está sujeito. A incerteza ocorre quando um motorista comum tenta substituir o piloto profissional na direção do carro de competição, pois não tem o conhecimento adequado da situação. Então, no crédito, pode-se concluir que risco e incerteza tomam caminhos diferentes e não podem ser considerados sinônimos, pois o risco é mensurado com base em dados históricos ou experiências passadas, enquanto que a incerteza refere-se ao feeling do tomador de decisões, não podendo ser provada matematicamente. O risco, portanto, encontra-se implícito em qualquer operação de crédito e sua administração torna-se a essência da teoria bancária, que visa proteger o patrimônio do banco e dos acionistas. Assim, explica-se o fato de uma pessoa aplicar suas economias em bolsa de valores enquanto outra prefere a segu-

rança da caderneta de poupança. O risco, sempre presente em qualquer empréstimo, coloca-se de forma visível e é compensado por uma taxa remuneratória.

Na concessão de crédito o banco estará sempre atento às diversas variáveis relacionadas aos riscos do cliente e da operação. O passado do tomador de crédito, a viabilidade do empreendimento e a capacidade de pagamento são informações necessárias ao banco para emprestar o dinheiro ao cliente. Na atividade de crédito o risco está presente e a promessa de pagamento pode não ser cumprida. Podemos dispor de diversas informações do tomador de crédito, mas todas referentes ao seu passado. Sobre o seu futuro e da operação que se está transacionando existirá apenas a imprevisibilidade, a incerteza sobre sua capacidade de pagamento, que poderá ou não ocorrer, além da possibilidade da ocorrência de outros fatores que poderão inviabilizar o cumprimento da obrigação.

O objetivo maior dos modelos de mensuração do risco de crédito está em criar estimativas precisas das probabilidades de os créditos serem pagos, permitindo, por meio do controle das variáveis utilizadas, a definição de um critério que vise a maximização das receitas ou a minimização das perdas, fornecendo uma base estatística satisfatória para comprovação das decisões. Uma das técnicas estatísticas de análise de dados mais utilizadas no desenvolvimento de modelos de avaliação de risco de crédito compreende análise discriminante. Segundo Caouette, Altman & Narayanan, (1999, p. 182) “os modelos estatísticos atribuem pesos predeterminados para algumas variáveis do cliente, gerando um score de crédito, ou seja, trabalham com uma medida que possa separar, em dois grupos distintos, os clientes considerados bons e os maus”.

Risco é um conceito que cobre quatro grandes grupos: risco de mercado, risco operacional, risco de crédito e risco legal. O risco de mercado se subdivide em quatro outras áreas: risco do mercado acionário; risco do mercado de câmbio; risco do mercado de juros; e risco do mercado de commodities. O grupamento risco operacional é composto de risco organizacional; risco de operações; e risco de pessoal.

A seguir uma breve passagem por cada um destes riscos. Por se constituir na essência deste trabalho o risco de crédito será abordado posteriormente e com mais profundidade.

2.7.1. Risco de Mercado

É a possibilidade de perdas causadas por mudanças no comportamento das taxas de juros e câmbio, nos preços de ações e de commodities e no descasamento entre taxas, prazos, índices e moedas. O Risco de Mercado depende do comportamento do preço do ativo diante das condições de negociação. Para entender e medir possíveis perdas devido às flutuações do mercado é importante identificar e quantificar o mais corretamente possível as volatilidades e correlações dos fatores que impactam a dinâmica do preço do ativo. Conforme já dito, os riscos de mercado podem ser:

Risco do Mercado Acionário e de Commodities - Trata-se da possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade das cotações dos preços de ações ou de commodities e seus derivativos que possam provocar mudanças adversas no valor da carteira de investimentos.

Risco de Taxas de Câmbio - Pode ser definido como risco de perdas devido a mudanças adversas nas taxas de troca de moedas ou seus derivativos. A globalização financeira e o incremento do comércio exterior intensificaram esse tipo de risco, pois exigiu dos Bancos a atuação em diferentes países. Os portfólios passaram a conter mais títulos lastreados por moedas estrangeiras e, portanto sujeitos à volatilidade do câmbio.

Risco de Taxa de Juros - É a possibilidade de perdas no valor de mercado de uma carteira decorrente de mudanças adversas nas taxas de juros ou seus derivativos. Segundo o Comitê de Basileia (1997), o risco de taxa de juros se refere à exposição da situação financeira de um Banco a movimentos adversos, constituindo-se, normalmente, nos seguintes tipos:

a) risco de apreciação ou depreciação – que decorre de diferença nos períodos de tempo de maturação de ativos, de passivos e de posições extrabalanço;

b) risco da curva de retorno - que decorre de mudanças na inclinação e no perfil da curva de retorno de uma operação;

c) risco de base – que decorre de correlações imperfeitas no ajustamento de taxas recebidas e pagas nos diversos instrumentos;

d) risco de opções – decorrente da possibilidade do exercício de opções implícitas e explícitas vinculadas aos ativos, aos passivos e às carteiras extrabalanço dos bancos.

O risco de taxa de juros pode ser definido como uma medida numérica da incerteza relacionada aos retornos esperados de um investimento, em decorrência de

variações adversas em fatores como taxa de juros e inflação. Conforme o Comitê de Basileia (1997), embora normais na atividade bancária, os riscos de taxas de juros, quando excessivos, podem representar uma significativa ameaça para os resultados e para a estrutura de capital de um Banco. O controle de tais riscos tem importância crescente em mercados financeiros sofisticados, onde os clientes administram ativamente suas exposições a taxas de juros.

2.7.2. Risco Operacional

Os tipos mais importantes de risco operacional envolvem deficiências de controles internos em governança corporativa. Tais deficiências podem conduzir a perdas financeiras por erro, fraude, por falta de ação tempestiva ou por fazer com que os interesses do banco sejam de alguma forma comprometidos, por exemplo, por seus negociadores, por funcionários que atuam na área de crédito ou por outras pessoas que excedam sua alçada ou que conduzam os negócios de forma não ética ou arriscada. É composto por:

Risco organizacional - relacionado a uma organização ineficiente, com responsabilidades mal definidas, fraudes e fluxos de informações deficitárias.

Risco de operações - ligado a falhas de sistemas computadorizados, de telefonia, elétricos, etc.

Risco de pessoal - está relacionado a problemas com empregados não qualificados, desmotivados, desonestos, etc.

2.7.3. Risco Legal

Trata-se da possibilidade de perdas decorrentes da inobservância de dispositivos legais ou regulamentares, da mudança da legislação ou de alterações na jurisprudência aplicáveis às transações das organizações. Os Bancos estão sujeitos a várias formas de risco legal. Aí se encontra incluído, além da inobservância das leis ou suas alterações, o risco de desvalorização de ativos ou de valorização de passivos em intensidades inesperadamente altas por conta de pareceres ou documentos legais inadequados ou incorretos, podem ser:

Risco de Legislação - A legislação existente pode falhar na solução de questões legais envolvendo um Banco. Podem ocorrer mudanças nas leis que afetam os Bancos ou os tomadores de crédito com os quais se relacionam. Os Bancos são particularmente suscetíveis a riscos legais quando adotam novos tipos de transações e quando o direito legal de uma contraparte numa transação não está devidamente estabelecido. O risco legal está relacionado a possíveis perdas quando um contrato não pode ser legalmente amparado. Pode-se incluir aqui riscos de perdas por documentação insuficiente, ilegalidade, falta de representatividade legal das partes, etc.

Risco Tributário - Trata-se da possibilidade de perdas devido à criação, modificação ou a inadequada interpretação da incidência de tributos. Pode acarretar sanções e multas que trarão prejuízos à organização.

2.7.4. Risco de Crédito

Trata-se da possibilidade de perdas resultante da incerteza quanto ao recebimento de um valor contratado, devido pelo tomador de um empréstimo ou emissor de um título. É a falha de uma contraparte no desempenho de compromissos contratuais.

A concessão de empréstimos é a atividade básica da maioria dos Bancos. Para desenvolver suas atividades de empréstimos, precisam fazer avaliações da capacidade de crédito dos tomadores. Essas avaliações nem sempre são acuradas e a capacidade de crédito de um tomador pode se reduzir ao longo do tempo devido a uma série de fatores, conforme o Comitê de Basileia (1997). Conseqüentemente, é um dos riscos mais importantes que os Bancos enfrentam. O risco de crédito se subdivide em cinco outras áreas:

Risco Soberano - Risco de não recebimento do crédito motivado por restrições impostas pelo país sede. Refere-se à possibilidade de perdas pela falta de pagamento de um empréstimo pelo seu tomador ou pela incapacidade do emissor de um título honrar seus compromissos em função de restrições impostas por seu país sede. Este tipo de risco compreende os acontecimentos de repercussão internacional, como guerra, moratória e restrições quanto à saída ou entrada de capitais, que provocam conseqüências na credibilidade externa de um país. O risco de soberania, ou risco do país, possui maior relevância para Bancos que operam no exterior. O risco de sobe-

rância é fortemente sensibilizado, portanto, pelos eventos políticos e econômicos e pelas decisões adotadas pelos dirigentes do país;

Risco de degradação do crédito - Definido como o risco pela degradação da qualidade creditícia do tomador de um empréstimo, ou emissor de título, por uma desvalorização;

Risco de degradação de garantias - Perda da qualidade das garantias oferecidas, seja pela depreciação ou obsolescência;

Risco de concentração de crédito - Risco de perdas em decorrência da não diversificação e pulverização da carteira de crédito;

Risco de Inadimplência - Trata-se da possibilidade de perdas pela falta de pagamento pelo tomador de empréstimo ou emissor do título. Pode ocorrer por inexistência de capacidade de pagamento por parte do devedor ou por outras razões subjetivas que levem o tomador a não cumprir o contrato.

As normas e resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil têm presente a preocupação em reduzir os riscos de crédito. A análise do risco de crédito é considerada de fundamental importância na atividade bancária. Nesse sentido, identificar e medir risco de crédito são importantes para os bancos no sentido de precificar um empréstimo ou financiamento e para estabelecer limites de crédito concedido e a ser liberado a um cliente.

Na administração da carteira de crédito, o profissional deve ter, além de conhecimentos gerais de negócios, habilidade para identificar riscos, cabendo a ele decidir se o risco é aceitável ou não. O Banco JP Morgan criou, em 1994 o método RiskMetrics e em 1997 o CreditMetrics. A instituição financeira Credit Suisse First Boston criou seu próprio modelo de crédito de risco, denominado CreditRisk+, em outubro de 1997, com informações disponíveis em seu site na internet (<http://www.csfb.com/institutional/research/assets/creditrisk.pdf>), com objetivo de reduzir as perdas dos negócios, utilizando-se de métodos estatísticos de modo a não fazer suposições quanto às causas da inadimplência. Na aplicação, considerou-se o provisionamento de créditos duvidosos, limites de crédito, e gerenciamento da carteira.

A análise de risco de determinada empresa requer dos bancos, em geral, a definição de cuidadosos critérios que possam prevenir a possibilidade de inadimplência do tomador. Nesse sentido, os critérios na concessão de crédito são mais rigorosos, pois o prejuízo decorrente do não recebimento de uma operação implicará também na perda do montante emprestado.

De acordo com Silva (1998, p. 276), em 1932, Paul J. Fitz Patrick realizava o primeiro estudo a respeito de insolvência. Desde então, muitos outros estudos foram apresentados. Nas instituições financeiras, a aplicação de seus empréstimos e financiamentos dependem da análise de seus clientes e da avaliação de seus respectivos riscos. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução n. 2.682, de 21/12/1999, alterou os critérios da PCLD - Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, a fim de cobrir perdas futuras na carteira, de modo que as provisões passem a variar de acordo com o nível de risco apurado para a operação. No entanto, para se fazer uma análise de risco, faz-se necessário:

- a obtenção de informações dos clientes;
- a análise do crédito, tendo a política de crédito como norteadora; e
- a decisão de um negócio.

Para conhecer o cliente é necessária uma análise criteriosa de seu histórico, até o seu cadastramento no banco. Além disso, deve-se complementar esses dados com o acompanhamento de sua evolução econômico-financeira, através da análise de relatórios contábeis, visitas periódicas e a posição com relação à pontualidade de pagamento de suas obrigações. A análise da situação econômico-financeira da empresa é de fundamental importância para prevenir a inadimplência, sendo que o principal instrumento para o desenvolvimento deste trabalho é a análise dos demonstrativos contábeis padronizados. De maneira geral, o conteúdo de uma análise varia de acordo com as informações e detalhamento de que o gestor de crédito necessita e disponha para a tomada de decisões. A qualidade das demonstrações contábeis também é um fator que influencia no resultado dessas análises. Segundo Silva (1998, p.133), a partir das empresas de médio porte, as demonstrações contábeis passam a expressar certo grau de confiabilidade, portanto, para análise do risco de crédito pode-se valorizar mais as demonstrações contábeis.

Assim, a análise de risco na concessão do crédito é importante para avaliar a capacidade de pagamento e conhecer a origem dos recursos que serão empregados pelo cliente na amortização da dívida contratada. Do contrário, corre-se o risco de liberar um crédito num montante inadequado às necessidades do cliente. Desse modo, a análise do risco e o acompanhamento da situação econômico-financeira da empresa são fundamentais para prevenir a inadimplência. Os investidores podem encontrar três situações: a primeira é a condição de certeza, que propõe o perfeito conhecimento do estado futuro dos fenômenos; a segunda, condição de incerteza, que

corresponde ao desconhecimento total do estado futuro dos fenômenos; e a terceira, condição de risco, como aquela em que o estado futuro dos fenômenos pode ser estimado a partir de dados passados, numa distribuição probabilística aceitável.

Atualmente, as novas técnicas para mensuração do risco de crédito, aliadas ao avanço dos recursos tecnológicos são de suma importância para auxiliar o analista de crédito na tomada de decisões quanto à produção, administração e nível de atividade no âmbito interno, bem como, externamente, quanto à conjuntura econômica.

2.8. Inadimplência

A adimplência, ou seja, o cumprimento no pagamento de dívidas tem uma função social muito importante, pois permite o retorno do capital ao mercado e isso, conseqüentemente, gera emprego e possibilita uma política de crédito mais flexível com maior prazo de contratação.

A lei e a doutrina estabelecem que os contratos devem ser cumpridos. Quando a vontade é manifestada obriga o contratante, referindo-se ao princípio de que “*o contrato faz lei entre as partes*”, tendo como principal finalidade a segurança dos negócios.

Porém, a exceção, ou seja, o inadimplemento, o não cumprimento da obrigação, vem acontecendo de forma corriqueira. Em regra, as obrigações são voluntariamente cumpridas, seja espontaneamente, por iniciativa do devedor, seja após a interpelação feita pelo credor. Mas nem sempre é assim.

Qualquer que seja a prestação prometida, o devedor está obrigado a cumpri-la, tendo o credor o direito de receber exatamente o bem, serviço ou valor estipulado na convenção, não sendo obrigado a receber coisa diversa.

Passamos a desenvolver o estudo definindo as características do inadimplemento. O inadimplemento da obrigação pode ser absoluto e relativo.

2.8.1. Inadimplemento Absoluto

O Artigo 389 do Código Civil estabelece que “*Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado*”.

Referido artigo trata do inadimplemento absoluto que ocorre quando a obrigação não foi cumprida nem poderá sê-lo de forma útil ao credor. Observa-se a incidência dos juros e da atualização monetária como consequência natural do completo ressarcimento dos danos. A atualização monetária não constitui nenhum acréscimo, mas apenas uma forma de evitar a desvalorização da moeda pela inflação. A correção monetária é uma forma de reparar o prejuízo sofrido pelo credor.

O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do aludido art. 389.

2.8.2. Inadimplemento Relativo

O inadimplemento é relativo no caso de mora do devedor, ou seja, quando ocorre cumprimento imperfeito da obrigação, como por exemplo o pagamento fora da data aprazada.

2.9. Negociação e Créditos Inadimplidos

Nós, mesmo sem perceber, estamos sempre negociando, por meio de relacionamentos interpessoais, muito embora nem sempre cheguemos ao ponto alto da negociação que é o acordo.

Blatt (1999, p.106) diz que um cobrador bem sucedido deve saber como atacar, deve fazer qualquer coisa para obter o seu dinheiro, sempre no limite legal e moral. A realidade é que o cobrador está lidando com seres humanos, não robôs.

Para Sebenius, negociação é um processo científico, quando estabelecemos o problema conjunto que deve ser resolvido: criar, reivindicar e sustentar um valor ao longo do tempo; mas se a maneira como esse problema conjunto é resolvido mistura ciência e arte, o processo é muito criativo e oportunista, visto que se está pedindo tudo que é possível obter em determinada situação (Sebenius, 1998, p.82-86).

Ury comenta que ouvir alguém é a concessão mais barata que há; todos nós temos profunda necessidade de ser compreendidos, e, ao satisfazer essa necessidade, você pode fazer com que a negociação tome outro rumo. Ouvir requer paciência e autodisciplina. Ouvir não é fácil, mas pode ser algo valioso; proporciona uma janela para o pensamento da outra parte. Permite que você envolva a outra parte em uma

tarefa conjunta – entender seu problema, fazendo com que ela fique mais disposta a ouvi-lo (Ury, 1998, p.70-74).

Para Blatt, todas as empresas têm que lidar com clientes problemáticos. Não somente com o pagador lento, para quem todas as técnicas existentes podem ser exigidas para assegurar o pagamento, como também com o cliente que está em dificuldades financeiras, e que por isso terá empecilhos para efetuar o pagamento (Blatt, 1999, p.104).

Para as empresas não só é necessário averiguar se o tomador de recursos é proprietário de garantias necessárias, mas principalmente é indispensável reconhecer a capacidade de pagamento no futuro, que nos dirá se ele terá ou não solvência para a quitação dos empréstimos.

Tendo como pano de fundo esta realidade, a maioria das empresas deve adotar técnicas mais acuradas na análise e negociação dos créditos liberados aos seus clientes para evitar ou diminuir as situações de inadimplência e até de insolvência.

Com isso a negociação nos leva a um desafio, que requer, para ser conduzido, o trabalho de profissionais especializados.

Na visão de empresários conscientes, que estão em freqüência com o mundo dos negócios e com as variações do mercado financeiro, ações de prevenção bem simples efetuadas antes da venda evitam o surgimento da inadimplência.

Para que o processo de concessão de crédito ou de venda seja mais bem elaborado devemos levar em conta alguns parâmetros como o perfil dos clientes e sua quantidade média, o valor da venda ou do crédito, os custos de elaboração das pesquisas cadastrais, a rapidez do processo total, a imagem da empresa e a quantidade de pessoal envolvido, dados estes que são essenciais ao bom andamento do processo.

Mas a prevenção, apesar dos custos na sua elaboração, ainda é a melhor maneira de evitar o problema da inadimplência, pois com a utilização de mínimos recursos são evitados grandes prejuízos.

Mesmo tendo sido o crédito concedido profissionalmente, cercado de todas as precauções, com um preço competitivo e com uma completa análise de crédito, podemos ter a ocorrência da falta de pagamento e o conseqüente prejuízo. Será então preciso refletir sobre os fatores causadores desta inadimplência, bem como a maneira mais viável para resolver o problema.

3. METODOLOGIA

O Banco do Brasil S.A., em consonância com sua missão "*Ser a solução em serviços de intermediação financeira, atender as expectativas de clientes e acionistas, fortalecer o compromisso entre os funcionários e a empresa e contribuir para o desenvolvimento do país.*", está atento às mudanças do mercado financeiro, sabe que para continuar a apresentar os resultados como os obtidos no ano de 2006, um lucro de aproximadamente 6 bilhões, necessita conter os níveis de inadimplência, reduzir as despesas operacionais e aumentar o volume de concessão crédito, tendo em vista a tendência de redução de níveis dos spreads bancários.

Para tanto, utiliza-se de políticas específicas de condução, cobrança e recuperação de créditos, as quais serão objeto deste estudo, ou seja, políticas e mecanismos utilizados pelas agências do Banco do Brasil.

O método utilizado será o Survey, a escolha se justifica como a mais adequada a fim de que se possa extrair as mais diversas impressões dos mecanismos de recuperação de crédito a fim de detectar os pontos seus pontos fortes e fracos, coleta de dados será efetuada por entrevista, por amostragem, o público alvo cinquenta funcionários do Banco do Brasil exercendo a função gerentes de contas e escriturários ligados diretamente ao setor de atendimento e negociação de dívidas das agências da região do município de Bauru Estado de São Paulo.

O instrumento de pesquisa selecionado foi o entrevista, através de perguntas diretas e claras objetivou-se identificar os pontos fortes e fracos dos mecanismos adotados pelo Banco do Brasil, nos quais foram abordados dados sobre a acessibilidade dos sistemas, sobre a eficiência dos mecanismos adotados pelo Banco, sobre o grau de conhecimento dos funcionários sobre sua utilização, a flexibilização de negociação, e a identificação de medidas preventivas à inadimplência.

A seleção da amostragem não probabilística intencional se mostrou mais adequada para os objetivos da pesquisa, a coleta de dados se deu em forma de entrevista pessoal junto a funcionários qualificados e responsáveis pelo controle dos níveis de inadimplência das carteiras de clientes da agências da região de Bauru, o público alvo foi selecionado intencionalmente por estarem diretamente ligado ao processo de renegociação e recuperação de créditos. A análise de dados será feita pelo método de frequência e segmentação.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Atualmente Banco do Brasil possui atualmente os seguintes mecanismos para cobrança de dívidas vencidas:

Na fase inicial ou de condução e cobrança, as ações são focadas a fim de manter o relacionamento com o cliente equalizando a situação de sua dívida, os clientes são abordados nos seguintes critérios :

ALERTA - o cliente é informado sobre as operações em atraso, (TAA, CABB,Internet) ;

AVISO - o cliente é comunicado via correio sobre o prazo de regularização, sobre o bloqueio de seus limites de créditos e inclusão no SERASA/SPC, se os créditos não forem regularizados;

OFERTA- abordagem aos clientes via terminais de auto-atendimento e internet para contratação da linha BB crédito reescalonamento dívidas vencidas.

Trata-se de uma linha de crédito direcionado para clientes com pelo menos uma operação vencida a partir de um dia, exceto para clientes responsáveis por operações contabilizadas em perdas/prejuízo ou com mais de uma conta corrente.

As contratações são efetivadas diretamente pelo cliente através dos TAA – Terminais de Auto Atendimento, Internet e Central de Atendimento Banco do Brasil(CABB), tem como objetivo possibilitar ao cliente a fixação de novo prazo de pagamento de suas dívidas de conta corrente, CDC e cartão de crédito .

Para as dívidas vincendas também pode ter acesso via TAA, internet ou CABB, às linhas de CDC automático renovação, BB renovação consignação, BB crédito pronto renovação e reescalonamento automático de dívidas vincendas.

Não poderão ter acesso a esta linha os clientes que possuírem mais de 20 operações de CDC em ser, comando de bloqueio na conta corrente efetuado pela agência, duas ou mais contas corrente, operação ajuizada, registro de processo de fraude registrado em sistema próprio do banco , questionamento no Cartão de Crédito, acordo de cobrança via boleto, ANC com situação cancelado ou vencido, saldo de operações do cliente inferior a R\$150,00 e operações em situação de perdas.

Na fase de recuperação de crédito , classificada pelo Banco como aquela na qual já foram esgotadas as negociações visando a manutenção de relacionamento com o cliente e podem envolver abatimentos negociais, o mecanismo existente é o

Reescalonamento Manual de dívidas vencidas ou vincendas: direcionado para clientes responsáveis por dívidas de cartão de crédito, limite de conta corrente, adiantamento a depositantes, CDC – Crédito Direto ao Consumidor, vencidas em qualquer prazo ou vincendas, desde que o cliente tenha ao menos uma operação vencida e não seja público alvo para o reescalonamento automático de dívidas; o PEC – Procedimentos Especiais de Cobrança: direcionada para clientes com dívidas vincendas ou vencidas a qualquer tempo, de clientes que tenham sofrido redução de capacidade de pagamento, fragilização da situação econômico-financeira decorrente de fatos ocorridos no curso da operação, tais como desemprego, redução salarial, devedor declarado judicialmente insolvente ou devedor falecido, a Tabela de Rebates: Renegociação de operações vencidas há mais de 60 dias, com descontos, a Terceirização de Cobrança Extrajudicial de Dívidas ; a Transferência de Operações para Unidades de Recuperação de Créditos – URR e por fim a Cobrança Judicial.

No âmbito de Controle o Banco do Brasil adquiriu o CACS - Computer Assisted Collection System (Sistema de Cobrança Assistida para Computadores) – é uma ferramenta de utilização licenciada para o Banco do Brasil, que fornece suporte automático e parametrizável às atividades de cobrança e recuperação de operações de crédito em atraso.

O gerenciamento dos processos para cobranças de dívidas no Banco do Brasil consiste do acompanhamento diário e monitoramento:

- das ações de cobrança;
- dos mecanismos de cobrança;
- de processos de ajuizamento;
- de terceirizações de cobrança de dívidas;
- de renegociações de dívidas através dos canais de auto-atendimento ou atendimento pessoal.

O processo de cobrança de dívidas no Banco do Brasil possui as seguintes visões:

- Visão Negocial:

Normal – avisos e contatos com o cliente. O foco é a qualidade no relacionamento

Preventiva – sinalização de problemas futuros. O foco é proativo, visando a readequação de limites, linhas de créditos e prazos;

Anormal prevista – inadimplemento em função de mercado ou restrições internas. O foco é a cobrança da parcela em atraso

Anormal – inadimplemento em função da conjuntura ou situação individual, restrições internas e externas. O foco é a cobrança e manutenção do cliente.

Nestas situações os instrumentos de negociações aplicáveis são: Ações automatizadas de cobrança, Terceirização de Cobrança Extrajudicial, Reescalonamento de Dívidas de Pessoas Físicas.

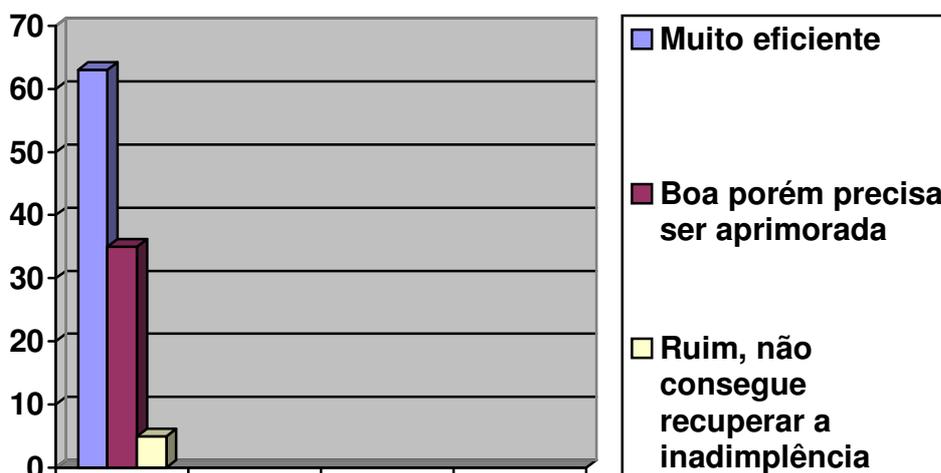
- Visão de Recuperação:

Anormal Ativa – recuperação de ativos, inclusive via judicial.

Anormal Passiva – os meios de recuperação dos ativos estão esgotados.

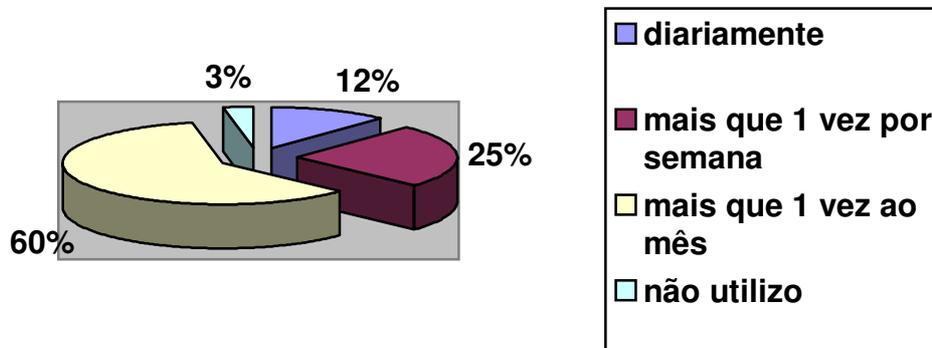
Conforme gráfico abaixo, em análise de dados coletados através dos questionários conclui-se que a maioria dos funcionários aprovam os sistemas de cobrança disponibilizados pelo banco.

Classificação dos sistemas de cobrança do Banco do Brasil



Porém sentem dificuldade quanto a tempo disponível para se dedicarem a sua utilização e a falta de treinamento pois alegam que a recuperação de crédito seria mais eficiente se houvesse um profissional que se dedicasse exclusivamente a este serviço.

Frequencia de utilização



Segundo a pesquisa realizada conclui-se que os funcionários acreditam que ainda há o que melhorar no campo da informatização sendo 85% dos entrevistados acham que este canal poderia ser aprimorado e 77 % os canais de atendimento alternativos como bons e que poderiam ser melhorados.

Em 93% dos entrevistados os responsáveis pela recuperação de crédito são os mesmos que concederam o crédito, sendo que 64% acreditam que o processo seria aperfeiçoado com designação de um funcionário exclusivo para cobrança, 35% atribuem melhora na cobrança e negociação via boleto bancário e 1% no corte de transações via cartão e corte no fornecimento de talões de cheques.

Os canais mais utilizados foram Sisbb - Clientes, CACs e Admin nesta ordem.

5. CONCLUSÕES

O crédito oferecido pelas instituições bancárias e comerciais estão cada vez mais difundidos no comércio. Os ofertadores de crédito são cada vez mais cautelosos ao conceder o crédito independente do seu tamanho. As instituições bancárias e comerciais devem, antes da concessão do crédito, aprofundar seu conhecimento sobre o seu cliente, estar atento ao clima econômico variável, saber o impacto de competição no negócio do seu cliente e verificar se seu cliente tem capacidade para administrar o empreendimento. Esses são apenas alguns critérios a observar na concessão do crédito. O acompanhamento constante dos tomadores de crédito pelos credores mostrou como uma ferramenta fundamental para evitar a inadimplência, pois, qualquer desvio acarreta no credor uma ação de proteção de seu crédito. A

figura do funcionário treinado ou especialista em crédito também se mostrou essencial para o combate e a prevenção de créditos inadimplidos futuros o credor deve ter em seu analista de crédito uma pessoa bem treinada antes de lhe ser permitido conceder créditos ostensivamente. O analista deve considerar todos os C's de crédito: Caráter, capital, capacidade, colateral e conglomerado. Especial atenção deve ser dada a formalização do crédito oferecido, qualquer falha no instrumento de crédito pode comprometer a tentativa de recebimento administrativo ou judicial do crédito não pago.

O credor, na concessão do crédito, não deve considerar apenas as garantias envolvidas mas sim dar especial atenção ao empreendimento financiado para que ele seja auto sustentável, ou seja, que ele se pague, além de analisar completamente as demonstrações financeiras na busca de identificar a capacidade de pagamento do cliente e sua solidez no mercado. Como resultado de entrevista realizada com os funcionários do Banco do Brasil, detectou-se uma expectativa que a inadimplência seja trabalhada por um funcionário que receba treinamento específico para função, com autonomia de negociação e que seja independente da área comercial, livrando, ou seja disponibilizando os funcionários do atendimento e gerente de contas para outros negócios.

6. RECOMENDAÇÕES

No âmbito da agência, recomenda-se a utilização proativa dos instrumentos de gestão de carteira de créditos inadimplidos, para acompanhamento e rastreamento tempestivo das obrigações dos clientes, permitindo o diagnóstico e identificação de soluções mais adequadas para cada caso.

O gerenciamento do processo de cobrança deve ocorrer a partir da liberação dos valores emprestados ou financiados até seu efetivo retorno para o Banco. As ações de cobrança são iniciadas a partir da não quitação de juros em períodos de carência, atraso nos pagamentos de parcelas, não pagamento de faturas de cartões de crédito e/ou quando da ocorrência de irregularidades que ensejam início de cobrança diferenciado.

As vendas, empréstimos, acompanhamentos, recebimentos são atribuições que resumem um ciclo básico da principal atividade bancária: intermediação financeira.

ra e colocação de produtos e serviços. Quando são conduzidas separadamente podem comprometer o equilíbrio financeiro de um banco.

7. CONTRIBUIÇÕES

Em termos de ações próativas a maior contribuição do presente estudo é instigar para a importância do conhecimento e alerta ao devedores para as dificuldades que podem ser originadas, a partir de créditos concedidos e não pagos.

A falta da informação e do conhecimento de grande parte da população sobre como organizar seu orçamento seja familiar ou comercial, reflete diretamente nos índices que apontam para a inadimplência de crédito.

Não há em nossas escolas uma disciplina que prepare desde cedo o cidadão para enfrentar o mercado financeiro, fazendo com isso, que se aprenda com as próprias forças e vivências o controle de seus gastos e muitas vezes, levando ao erro e dificuldades financeiras incontroláveis, que levam o cidadão a tomar empréstimos apenas visando o presente, como por exemplo, ao comprar algo parcelado, percebem apenas se o valor da prestação cabe em sua renda mensal, não tendo conhecimento da taxa de juros, tarifas e risco de crédito embutido. Deixam com isso, de tomar decisões conscientes para a construção de uma vida melhor.

Faz se necessário que a partir de órgãos públicos e particulares inicie-se um processo de educação do orçamento financeiro, pois isso conseqüentemente diminuirá seus riscos de crédito, projetando para a prática de taxas mais amenas aos tomadores de crédito.

Deixar claro que, independentemente do lado em que o indivíduo estiver, deve estar atento às peculiaridades que envolvem a sua atividade e, também, à conjuntura econômica que o país atravessa. Trabalhar cenários atuais e futuros que podem minimizar riscos e reduzir os possíveis impactos negativos, mais tarde.

Alertar sobre a importância de que a partir das informações disponibilizadas, a instituição financeira deve rever a sua política “pós-concessão do crédito”, o chamado “pós – venda” para que, tempestivamente, detecte o crédito problemático e atue, rapidamente, em busca da recuperação deste ativo, de forma a manter o equilíbrio financeiro da empresa, e dos clientes, possibilitando assim a concessão de novos empréstimos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSAF NETO, A. S. & TIBÚRCIO, C.A. Administração de Capital de Giro. 2º ed. São Paulo: Atlas, 1997.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.bancocentral.gov.br/legislacao>.

BANCO DO BRASIL S.A.- Diretoria de Gestão de Pessoas/Diretoria de Crédito. Apostila: Risco de Clientes. Brasília: UF Infra-DEMÁS/Grafi, 12/2005.

BLATT, Adriano. Cobrança por Telefone e Negociação com Inadimplentes. 1º ed. São Paulo: Nobel, 1999.

CAOQUETTE, John B., ALTMAN, Edward I., NARAYANAN, Paul. Gestão de Risco de Crédito: o próximo desafio financeiro. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

CREDITRISK+, disponível em <http://www.csfb.com/institutional/research/assets/creditrisk.pdf>

Comitê de Supervisão Bancária da Basiléia. Os Princípios Essenciais da Basiléia. Basiléia, Suíça: Setembro de 1997. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/ftp/defis/basileia.pdf>

GITMAN, Lawrence J. Princípios de administração financeira - Essencial. 2 ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

LEONI, Geraldo; LEONI Evandro Geraldo. Cadastro, Crédito e Cobrança. São Paulo: Atlas, 1997.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1972

Orientações para o Mercado Pessoa Física. LIC – Livro de Instruções Codificadas. Sistema de Informações do Banco do Brasil: endereço: 145.2.5.3 versão 3.

_____. Endereço: 145.2.1.1 versão 6.

_____. Endereço: 145.5.1.1 versão 1.

PAIVA, Carlos A. Carvalho. Administração do Risco de Crédito. Rio de Janeiro: Qualitymark. 1997.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo, WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos. Código do processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2000.

ROSS, S.A, WESTERFIELD, R.W, JAFFE, J. F. Administração Financeira. São Paulo: Atlas, 1995.

SANDRONI, Paulo. Novíssimo dicionário da economia. São Paulo: Ed. Best Seller, 1999.

SANTI FILHO, Armando de. Avaliação de Riscos de Crédito: Para Gerentes de Operações. 1. ed São Paulo: Atlas, 1997

SCHRICKEL, Wolfgang Kurt. Análise de crédito: concessão e gerência de empréstimos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

SEBENIUS, J. A Arquitetura do Acordo. Seção: Dossiê. Revista HSM Management, maio-junho 1998 – ano 2, Nº 8.

SILVA, José Pereira da. Gestão e análise de risco de crédito. São Paulo: Atlas, 1998.

SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil. Aplicativo REL.

URY, W. Muito Além do Não. Seção: Dossiê. Revista HSM Management, maio-junho 1998 – ano 2, Nº 8.

ANEXOS

Anexo 1

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

<http://www.soleis.adv.br/>

"Banco é um lugar onde emprestam um guarda-chuva quando faz sol e o pedem de volta assim que começa a chover" - *(Robert Frost - poeta americano)*

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Alterada pelas legislações abaixo, já inseridas no texto			
CF de 1967	CF de 1988	Decreto-Lei 48/66	Decreto-Lei 278/67
Decreto-Lei 581/69	Decreto-Lei 1795/80	Decreto-Lei 1940/82	Decreto-Lei 2284/86
Decreto-Lei 2290/86	Decreto-Lei 2291/86	Decreto-Lei 2321/87	Decreto-Lei 2376/87
Lei 4829/65	Lei 5025/66	Lei 5143/66	Lei 5710/71
Lei 6024/74	Lei 6045/74	Lei 6385/76	Lei 6404/76
Lei 7492/86	Lei 7730/89	Lei 8490/92	Lei 9069/95
Lei 9650/98	Lei Compl. 101/2000	Lei Compl. 105/2001	

CAPÍTULO

I

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 1º - O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

- I - do Conselho Monetário Nacional;
- II - do Banco Central do Brasil;
- III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

V - das demais instituições financeiras públicas e privadas.

CAPÍTULO

II

DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Art. 2º - Fica extinto o Conselho da atual Superintendência da Moeda e do Crédito, e criado, em substituição, o Conselho Monetário Nacional, com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, como previsto nesta Lei, objetivando o progresso econômico e social do País.

Art. 3º - A política do Conselho Monetário Nacional objetivará:

I - adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento;

II - regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais;

III - regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira;

IV - orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas, tendo em vista propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional;

V - propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos;

VI - zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras;

VII - coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República : (Redação da Lei 6045, de 15 de maio de 1974

I - (REVOGADO) (CF de 1988)

II - estabelecer condições para que o Banco Central do Brasil emita moeda-papel (Vetado) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - determinar as características gerais (Vetado) das cédulas e das moedas;

V - fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em direitos especiais de saque e em moeda estrangeira; (Redação do Decreto-Lei 581, de 14 de maio de 1969)

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - coordenar a política de que trata o art.3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, immobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos, o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - (REVOGADO)

XV - estabelecer para as instituições financeiras públicas a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o artigo 10 inciso III, desta Lei.

XVI - enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (Vetado);

XVII - regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - outorgar ao Banco Central do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - autorizar o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta Lei;

XXIII - fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - (REVOGADO)

XXVI - (REVOGADO)

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade;

XXVIII - aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 52, V e VII, da Constituição Federal;

XXX - (REVOGADO)

XXXI - baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive swaps, fixando limites, taxas, prazos e outras condições. (Redação do Decreto-Lei 2284, de 12 de maio de 1986)

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º (REVOGADO)

§ 4º (REVOGADO)

§ 5º (REVOGADO)

§ 6º (REVOGADO)

§ 7º (REVOGADO)

Art. 5º - As deliberações do Conselho Monetário Nacional entendem-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art.105, I, letra "b", da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

Art. 6º - (REVOGADO)

Art. 7º - (REVOGADO)

CAPÍTULO

III

DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 8º - A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central do Brasil, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, este cons-

tituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta Lei e ainda da apropriação dos juros e renda resultantes, na data da vigência desta Lei, do disposto no art.9º do Decreto-lei numero 8495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que ora é expressamente revogado.

Parágrafo único. Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, ate o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

Art. 9º - Compete ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 10 - Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

I - emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado);

II - executar os serviços do meio circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da dívida pública federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições por ele determinadas, podendo: (Redação do Decreto-Lei 2284, de 12 de maio de 1986)

a) adotar percentagens diferentes em função:

1- das regiões geo-econômicas;

2- das prioridades que atribuir as aplicações;

3- da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art.19.

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no inciso III, alínea b, deste artigo, e no § 4º do art.49 desta Lei;

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da Lei;

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira e de direitos especiais de saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no convênio constitutivo do Fundo Monetário Internacional. (Redação do Decreto-Lei 581, de 14 de maio de 1969)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual, de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogado os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais;

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso X deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhes sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do poder executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado).

Art. 11 - Compete ainda ao Banco Central do Brasil:

I - entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos direitos especiais de saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial. (Redação do Decreto-Lei 581, de 14 de maio de 1969)

IV - efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX do artigo 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta Lei.

§ 2º O Banco Central do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em Lei.

Art. 12 - O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por Lei.

Art. 13 - Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por ele não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S.A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação do Decreto-Lei 278, de 28 de fevereiro de 1967)

Art. 14 - (REVOGADO)

Art. 15 - O regimento interno do Banco Central do Brasil, a que se refere o inciso XXVII, do art.4º, desta Lei, prescreverá as atribuições do Presidente e dos Diretores e especificará os casos que dependerão de deliberação da Diretoria, a qual será tomada por maioria de votos, presentes no mínimo o Presidente ou seu substituto eventual e dois outros Diretores, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

Parágrafo único. A Diretoria se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, dois de seus membros.

Art. 16 - Constituem receitas do Banco Central do Brasil as rendas:

- I - de operações financeiras e de outras aplicações de seus recursos;
- II - das suas operações de câmbio, da compra e venda de ouro e de quaisquer outras operações em moeda estrangeira;
- III - eventuais, inclusive as derivadas de multas e de juros de mora aplicados por força do disposto na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I

Da Caracterização e Subordinação

Art. 17 - Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam quaisquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18 - As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta Lei no que for aplicável as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.

Seção II

Do Banco do Brasil S.A.

Art. 19 - Ao Banco do Brasil S.A. competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art.8º, da Lei n.º 1628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art.49, desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o mon-

tante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e recebedor fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em Lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das Instituições de que trata o inciso IV, do artigo 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas. (Redação do Decreto-Lei 2284, de 12 de maio de 1986)

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam o artigo 80, III, da Lei n.º 6404, de 15.12.76, e art.1º do Decreto-lei n.º 5956, de 01.11.43, ressalvado o disposto no art.27, desta Lei; (Redação da LEI 6404, de 15 DE dezembro de 1976)

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central do Brasil, mediante contratação na forma do art.13, desta Lei;

VIII - (REVOGADO)

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art.4º, inciso IX, desta Lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Banco Central do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I, deste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. prestará ao Banco Central do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo também poderão ser feitos na Caixa Econômica Federal, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 20 - O Banco do Brasil S.A. e o Banco Central do Brasil elaborarão, em conjunto, o programa global de aplicações e recursos do primeiro, para fins de inclusão nos orçamentos monetários de que trata o inciso III, do artigo 4º desta Lei.

Art. 21 - O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S.A. deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1º A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S.A. será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2º As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S.A. não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

Seção

III

Das Instituições Financeiras Públicas

Art. 22 - As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capacidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por ele prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2º A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art.21, §§ 1º e 2º, desta Lei.

§ 3º A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art.4º desta Lei.

Art. 23 - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é o principal instrumento de execução de política de investimentos do Governo Federal, nos termos das Leis números 1628, de 20 de junho de 1952 e 2973, de 26 de novembro de 1956.

Art. 24 - As instituições financeiras públicas não federais ficam sujeitas às disposições relativas às instituições financeiras privadas, assegurada a forma de constituição das existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As Caixas Econômicas Estaduais equiparam-se, no que couber, à Caixa Econômica Federal, para os efeitos da legislação em vigor.

Seção

IV

Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 25 - As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de Sociedade Anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. (Redação da Lei 5710, de 07 de outubro de 1971

Art. 26 - O capital inicial das instituições financeiras públicas e privadas será sempre realizado em moeda corrente.

Art. 27 - Na subscrição do capital inicial e na de seus aumentos em moeda corrente, será exigida no ato a realização de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do montante subscrito.

§ 1º As quantias recebidas dos subscritores de ações serão recolhidas no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento, ao Banco Central do Brasil, permanecendo indisponíveis até a solução do respectivo processo.

§ 2º O remanescente do capital subscrito, inicial ou aumentado, em moeda corrente, deverá ser integralizado dentro de um ano da data da solução do respectivo processo.

Art. 28 - Os aumentos de capital que não forem realizados em moeda corrente, poderão decorrer da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, e da reavaliação da parcela dos bens do ativo imobilizado, representado por imóveis de uso e instalações.(Redação da CF de 1967)

Art. 29 - As instituições financeiras privadas deverão aplicar, de preferência, não menos de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos do público que recolherem, na respectiva Unidade Federada ou Território.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, em casos especiais, admitir que o percentual referido neste artigo seja aplicado em cada Estado e Território isoladamente ou por grupos de Estados e Territórios componentes da mesma região geoeconômica.

§ 2º (REVOGADO) (Decreto-Lei 48, de 18 de novembro de 1966)

Art. 30 - As instituições financeiras de direito privado, exceto as de investimento, só poderão participar de capital de quaisquer sociedades com prévia autorização do Banco Central do Brasil, solicitada justificadamente e concedida expressamente, ressalvados os casos de garantia de subscrição, nas condições que forem estabelecidas, em caráter geral, pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. **(Vetado)**

Art. 31 - As instituições financeiras levantarão balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatoriamente, com observância das regras contábeis estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 32 - As instituições financeiras públicas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação ou a eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias da data de sua ocorrência.

Art. 33 - As instituições financeiras privadas deverão comunicar ao Banco Central do Brasil os atos relativos à eleição de diretores e membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, no prazo de 15 dias de sua ocorrência, de acordo com o estabelecido no art.10, inciso XI, desta Lei.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito, que não atender às condições a que se refere o artigo 10, inciso XI, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação prevista nas normas referidas no art.10, inciso XI, desta Lei, e decorrido, sem manifestação do Banco Central do Brasil, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 34 - É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

I - a seus diretores e membros dos conselhos consultivo ou administrativo, fiscais e semelhantes, bem como aos respectivos cônjuges;

II - aos parentes, até o 2º (segundo) grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral;

IV - às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V - às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º (segundo) grau.

§ 1º (REVOGADO)

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas.

Art. 35 - É vedado ainda às instituições financeiras:

I - emitir debêntures e partes beneficiárias;

II - adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As instituições financeiras que não recebem depósitos do público poderão emitir debêntures, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, em cada caso. (Redação do Decreto-Lei 2290, de 21 de novembro de 1986)

Art. 36 - As instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que, somadas ao seu ativo em instalações, excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres.

Art. 37 - As instituições financeiras, entidades e pessoas referidas nos artigos 17 e 18 desta Lei, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições.

Art. 38 - (REVOGADO) (Revogado pela Lei Compl. 105, de 10 de janeiro de 2001)

Art. 39 - Aplicam-se às instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento ou que venham a se instalar no País, as disposições da presente Lei, sem prejuízo das que se contêm na legislação vigente.

Art. 40 - As cooperativas de crédito não poderão conceder empréstimos senão a seus cooperados com mais de 30 dias de inscrição.

Parágrafo único. Aplica-se às seções de crédito das cooperativas de qualquer tipo o disposto neste artigo.

Art. 41 - Não se consideram como sendo operações de seções de crédito as vendas a prazo realizadas pelas cooperativas agropastoris a seus associados de bens e produtos destinados às suas atividades econômicas.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 42 - (REVOGADO) (Revogado pela Lei 6024, de 13 de março de 1974)

Art. 43 - (REVOGADO)

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- | | | |
|-----|-------------------------------------|----------------------|
| I | - | advertência; |
| II | - multa | pecuniária variável; |
| III | - suspensão do exercício de cargos; | |

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - (REVOGADO) (Revogado pela Lei 7492, de 18 de junho de 1986

VII - (REVOGADO) (Revogado pela Lei 7492, de 18 de junho de 1986

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art.4º, inciso XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

(Conforme o Art.3º da MP 2224/2001, as multas serão aplicadas até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais).

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central do Brasil;

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, serviços e operações, não atendimento ao disposto nos arts 27 e 33, inclusive as vedadas nos arts 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art.18 § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV deste artigo serão aplicadas pelo Banco Central do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, em segunda e últi-

ma instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, interposto dentro de 15 dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 a 2 anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art.10, inciso IX, desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeito à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 45 - As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Ficam transferidas as atribuições legais e regulamentares do Ministério da Fazenda relativamente ao meio circulante inclusive as exercidas pela Caixa de Amortização para o Conselho Monetário Nacional, e (Vetado) para o Banco Central do Brasil.

Art. 47 - Será transferida à responsabilidade do Tesouro Nacional, mediante encampação, sendo definitivamente incorporado ao meio circulante, o montante das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária.

§ 1º O valor correspondente à encampação será destinado à liquidação das responsabilidades financeiras do Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A., inclusive as decorrentes de operações de câmbio concluídas até a data da vigência desta Lei, mediante aprovação específica do Poder Legislativo, ao qual será submetida a lista completa dos débitos assim amortizados.

§ 2º Para a liquidação do saldo remanescente das responsabilidades do Tesouro Nacional, após a encampação das emissões atuais por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e da Caixa de Mobilização Bancária, o Poder Executivo submeterá ao Poder Legislativo proposta específica, indicando os recursos e os meios necessários a esse fim.

Art. 48 - Concluídos os acertos financeiros previstos no artigo anterior, a responsabilidade da moeda em circulação passará a ser do Banco Central do Brasil.

Art. 49 - As operações de crédito da União, por antecipação de receita orçamentária ou a qualquer outro título, dentro dos limites legalmente autorizados, somente serão realizadas mediante colocação de obrigações, apólices ou letras do Tesouro Nacional.

§ 1º A Lei de orçamento, nos termos do artigo 73, § 1º inciso II, da Constituição Federal, determinará, quando for o caso, a parcela do déficit que poderá ser coberta pela venda de títulos do Tesouro Nacional diretamente ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional baseada na Lei orçamentária do exercício, poderá adquirir diretamente letras do Tesouro Nacional, com emissão de papel-moeda.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional decidirá, a seu exclusivo critério, a política de sustentação em bolsa da cotação dos títulos de emissão do Tesouro Nacional.

§ 4º No caso de despesas urgentes e inadiáveis do Governo Federal, a serem atendidas mediante créditos suplementares ou especiais, autorizados após a Lei do orçamento, o Congresso Nacional determinará, especificamente, os recursos a serem utilizados na cobertura de tais despesas, estabelecendo, quando a situação do Tesouro Nacional for deficitária, a discriminação prevista neste artigo.

§ 5º Na ocorrência das hipóteses citadas no parágrafo único, do artigo 75, da Constituição Federal, o Presidente da República poderá determinar que o Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, faça a aquisição de letras do Tesouro Nacional, com a emissão de papel-moeda até o montante do crédito extraordinário que tiver sido decretado.

§ 6º O Presidente da República fará acompanhar a determinação ao Conselho Monetário Nacional, mencionada no parágrafo anterior, de cópia da mensagem que deverá dirigir ao Congresso Nacional, indicando os motivos que tornaram indispensável a emissão e solicitando a sua homologação.

§ 7º As letras do Tesouro Nacional, colocadas por antecipação de receita, não poderão ter vencimentos posteriores a 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício respectivo.

§ 8º Até 15 de março do ano seguinte, o Poder Executivo enviará mensagem ao Poder Legislativo, propondo a forma de liquidação das Letras do Tesouro Nacional emitidas no exercício anterior e não resgatadas.

§ 9º É vedada a aquisição dos títulos mencionados neste artigo pelo Banco do Brasil S.A. e pelas instituições bancárias de que a União detenha a maioria das ações.

Art. 50 - O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado, quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. São mantidos os favores, isenções e privilégios de que atualmente gozam as instituições financeiras.

Art. 51 - (REVOGADO) (Revogado pela Lei 5025/10.06.1966)

Art. 52 - (REVOGADO TACITAMENTE)

Art. 53 - (REVOGADO) (Revogado pela Lei 4.829/05.11.65)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54 - O Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 (noventa) dias de sua instalação, submeterá ao Poder Legislativo projeto de Lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes de recursos.

Parágrafo único. A Comissão Consultiva do Crédito Rural dará assessoramento ao Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta que estabelecerá a ordenação das instituições existentes ou que venham a ser criadas, com o objetivo

de garantir sua melhor utilização e da rede bancária privada na difusão do crédito rural, inclusive com redução de seu custo.

Art. 55 - Ficam transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições cometidas por Lei ao Ministério da Agricultura, no que concerne à autorização de funcionamento e fiscalização de cooperativas de crédito de qualquer tipo, bem assim da seção de crédito das cooperativas que a tenham.

Art. 56 - Ficam extintas a Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S.A. e a Caixa de Mobilização Bancária, incorporando-se seus bens, direitos e obrigações ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As atribuições e prerrogativas legais da Caixa de Mobilização Bancária passam a ser exercidas pelo Banco Central do Brasil, sem solução de continuidade.

Art. 57 - Passam à competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições de caráter normativo da legislação cambial vigente e as executivas ao Banco Central do Brasil e ao Banco do Brasil S.A., nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Fica extinta a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S.A., passando suas atribuições e prerrogativas legais ao Banco Central do Brasil.

Art. 58 - Os prejuízos decorrentes das operações de câmbio concluídas e eventualmente não regularizadas nos termos desta Lei, bem como os das operações de câmbio contratadas e não concluídas até a data de vigência desta Lei, pelo Banco do Brasil S.A., como mandatário do Governo Federal, serão na medida em que se efetivarem, transferidos ao Banco Central do Brasil, sendo neste registrados como responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 1º Os débitos do Tesouro Nacional perante o Banco Central do Brasil, provenientes das transferências de que trata este artigo, serão regularizados com recursos orçamentários da União.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica também aos prejuízos decorrentes de operações de câmbio que outras instituições financeiras federais, de natureza bancária, tenham realizado como mandatárias do Governo Federal.

Art. 59 - É mantida, no Banco do Brasil S.A., a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n.º 2145, de 29 de dezembro de 1953, e regulamentada pelo Decreto n.º 42820, de 16 de dezembro de 1957, como órgão executor da política de comércio exterior, (Vetado)

Art. 60 - O valor equivalente aos recursos financeiros que, nos termos desta Lei, passarem à responsabilidade do Banco Central do Brasil, e estejam, na data de sua vigência, em poder do Banco do Brasil S.A., será neste escriturado em conta, em nome do primeiro, considerando-se como suprimento de recursos, nos termos do § 1º, do artigo 19, desta Lei.

Art. 61 - Para cumprir as disposições desta Lei o Banco do Brasil S.A. tomará providências no sentido de que seja remodelada sua estrutura administrativa, a fim de que possa eficazmente exercer os encargos e executar os serviços que lhe estão reservados, como principal instrumento de execução da política de crédito do Governo Federal.

Art. 62 - O Conselho Monetário Nacional determinará providências no sentido de que a transferência de atribuições dos órgãos existentes para o Banco Central do Brasil se processe sem solução de continuidade dos serviços atingidos por esta Lei.

Art. 63 - Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Monetário Nacional, a que alude o inciso IV, do artigo 6º desta Lei, serão respectivamente de 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos.

Art. 64 - O Conselho Monetário Nacional fixará prazo de até 1 (um) ano da vigência desta Lei para a adaptação das instituições financeiras às disposições desta Lei.

§ 1º Em casos excepcionais o Conselho Monetário Nacional poderá prorrogar até mais 1 (um) ano o prazo para que seja complementada a adaptação a que se refere este artigo.

§ 2º Será de um ano, prorrogável, nos termos do parágrafo anterior, o prazo para cumprimento do estabelecido por força do art.30 desta Lei.

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1964;143º da Independência e 76º da República.

H CASTELLO BRANCO
Otávio Gouveia de Bulhões

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO**

Pesquisa para desenvolvimento de estudo a ser apresentado em trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Estamos realizando uma pesquisa para saber a sua opinião sobre “Mecanismos de controle e recuperação de crédito” especificamente no Ambiente do Banco do Brasil.

Participe respondendo a todas as perguntas, e colabore, a sua participação é fundamental.

OBRIGADO!

NÃO É NECESSÁRIO IDENTIFICAR-SE

Instruções

Marque com um X as respostas:

1. Função:

- Gerente de contas PF
- Gerente de Contas PJ
- Gerente de Expediente
- Escriturário - Atendimento

2. Você utiliza os mecanismos de controle de inadimplência disponibilizados pela Banco, para o controle de inadimplência de sua Carteira?

- Sim Não

3. Com que frequência?

- diariamente
- mais que 1 vez por semana
- mais que 1 vez ao mês
- não utilizo

4. *Quais mecanismos de controle de inadimplência você utiliza com mais frequência E Porque?*

- CACS
- ADMIN
- CLIENTES.

5. *Em sua carteira o responsável pela recuperação de créditos inadimplidos é o mesmo responsável pela concessão do crédito?*

- Sim Não

6. *Na sua opinião o que poderia ser aprimorado nos mecanismos de recuperação de crédito do Banco do Brasil?*

- Informatização
- Alçadas de negociação
- Mão de obra especializada e exclusiva

7. *Qual alternativa poderia contribuir para melhoria do processo de recuperação de crédito*

- contratação de funcionário com tarefa exclusiva de prevenção, controle e recuperação de crédito
- Emissão de boletos de cobrança emitidos a partir da ocorrência de inadimplência com condições de parcelamento e descontos, para quitação de dívida.
- Bloqueio de uso de cartão e emissão de talões de cheques para cliente inadimplentes.

8. *Como classificaria a atual sistemática de controle de inadimplência ?*

- Muito eficiente
- Boa porém precisa ser aprimorada
- Ruim, não consegue utilizar e nem efetivamente recuperar a inadimplência

9. *Qual a sua principal dificuldade quanto aos mecanismos de controle?*

- Falta de treinamento
- Pouca flexibilidade de negociação.
- Falta de tempo

10. *Como você classifica os canais de atendimento Alternativos para negociação de dívida (CABB,TAA e Internet ?*

- Ótimos, pois conseguem renegociar a dívida com presteza e tem baixo custo.
- São bons, porem podem ser melhorados pois não conseguem negociar com o cliente .
- São péssimos , pois somente conseguem encaminhar o cliente para agência aumentando o fluxo de atendimento e o custo do serviço.